

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL  
**DIARIO OFFICIAL**  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 31 — 33.ª DA REPUBLICA — N. 121 SÃO PAULO

DOMINGO, 5 DE JUNHO DE 1921

## Actos do Poder Executivo

(\*) DECRETO N. 3336 — DE 31 DE MAIO DE 1921

*Regulamenta a Lei n. 1750, de 8 de Dezembro de 1920, que reforma a Instrução Publica*

O Presidente do Estado de São Paulo, usando da atribuição que lhe confere o art. 33, n. 2, da Constituição do Estado e para execução da Lei n. 1750, de 8 de Dezembro de 1920, resolve aprovar o regulamento que com esta baixa assignado pelo Secretario de Estado dos Negocios do Interior.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de Maio de 1921.

WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUZA  
*Alvaro Silveira.*

### TITULO I

#### Da comprehensão do ensino publico

Artigo 1.º — A instrução publica, no Estado de São Paulo, comprehende:

- a) o ensino primario, de dois annos, que se á ministrado em escolas isoladas, escolas reunidas e grupos escolares;
- b) o ensino medio, de dois annos, que poderá ser ministrado em escolas reunidas e grupos escolares;
- c) o ensino complementar, de tres annos, que será ministrado em escolas complementares;
- d) o ensino profissional, que será ministrado em escolas profissionais;
- e) o ensino secundario especial, que será ministrado em gymnasios e escolas normaes;
- f) o ensino superior, que será ministrado nas academias e faculdades superiores.

§ 1.º — Onde houver continuidade do ensino, e o exigirem as necessidades sociais, o Governo installará escolas maternaes, de preferencia junto ás fabricas que offereçam casa para a installação e alimento ás crianças.

§ 2.º — O Governo manterá um jardim da infancia anexo á escola normal da Capital, e outros que serão installados quando for julgado conveniente. (Art. 1.º da Lei n. 1750, de 8 de Dezembro de 1920).

### TITULO II

#### Da gratuidade do ensino primario

Artigo 2.º — O ensino primario será ministrado em dois annos.

Artigo 3.º — Nos termos da Constituição, o ensino primario, de dois annos, é gratuito (Lei n. 1750, art. 2.º).

Artigo 4.º — As taxas de matricula dos outros cursos são as da tabella annexa n. 1 (Lei n. 1750, art. 3.º).

§ 1.º — As taxas de matricula, constantes da tabella annexa, quadro annexo n. 1, serão pagas pelo interessado ou seu representante, independentemente de guia, na collectoria do municipio, em que estiver situada a escola.

Na certidão do pagamento deverão constar o nome do matriculado, sua idade, filiação e curso em que se matricula. O interessado juntará, com os mais documentos necessarios, a certidão referida ao requerimento de matricula para que esta seja feita.

§ 2.º — Ficarão isentos de taxas os alumnos pobres, taes declarados pelos seus paes ou responsaveis e dispensados

(\*) Reproduzido por ter sido com incorrecções nas publicações anteriores.

pelo Director Geral da Instrução Publica presen e informação do inspector escolar do districto (Lei n. 1750, art. 3.º § 1.º).

Artigo 5.º — Consideram-se pobres, para obtorem a isenção de taxa:

- a) os filhos de indigentes;
- b) os filhos de operarios;
- c) os filhos dos que vivem de ordenado mensal até 300\$000.

Artigo 6.º — Para obtorem a isenção de taxas, os paes, ou responsaveis farão um requerimento por intermedio do director do estabelecimento, ao Director Geral da Instrução Publica, provando qualquer das condições do art. 5.º.

§ 1.º — Os requerimentos de isenção de taxa serão apresentados até 20 dias antes do ultimo dia do matricula, ao director do grupo escolar ou de escolas reunidas.

§ 2.º — O director do grupo escolar ou de Escolas Reunidas encaminhará immediatamente o requerimento ao inspector escolar do districto, dando por escripto a sua informação.

§ 3.º — O inspector escolar do districto, no mesmo requerimento, prestará, directamente ao Director Geral da Instrução Publica, informações sobre o allegado no requerimento.

Artigo 7.º — Os requerimentos de isenções, e quaesquer documentos que os acompanhem, ficarão isentos do sello estadual. (Lei n. 1750, art. 3.º, § 2.º).

### TITULO III

#### Da laicidade do ensino

Artigo 8.º — O ensino publico, no Estado de S. Paulo, em qualquer dos cursos mencionados, será sempre laico.

### TITULO IV

#### Da obrigatoriedade escolar

Artigo 9.º — São obrigados á matricula e á frequencia escolar, gratuita, as crianças de 9 e 10 annos de idade, sendo facultada, nas vagas, a matricula ás de outras edades (Lei n. 1750, artigo 4.º).

§ unico. — Depois de matriculadas as crianças de 9 e 10 annos nas respectivas escolas, poderão ser preenchidas as vagas verificadas, de preferencia, por crianças analphabetas de 11 a 12 annos de idade.

Artigo 10 — Ficam isentas da obrigatoriedade estabelecida no artigo 9.º:

a) as crianças que residirem além de dois kilometros a contar da escola;

b) as que residirem a menos de dois kilometros da escola, si nesta não houver vaga (a, § 1.º artigo 4.º da Lei 1750).

c) as que soffrerem de incapacidade physica ou mental, ou de molestia contagiosa ou repugnante (b, § 1.º artigo 4.º da Lei 1750).

d) as indigentes, enquanto não lhes for fornecido o vestuario indispensavel á decencia e á hygiene (c § 1.º artigo 4.º da Lei 1750).

e) as que receberam instrução primaria em casa, ou em estabelecimento de ensino particular, ou já tiverem instrução correspondente á fornecida pelas escolas primarias (Lei n. 1750, artigo 4.º § 1.º, d).

Artigo 11 — Os paes, tutores, ou quem lhes faça as vezes, são responsaveis pela matricula e frequencia das crianças obrigadas á escola primaria (Lei n. 1750, artigo 4.º § 2.º).

§ 1.º — Na época legal, os paes, tutores ou responsaveis pelas crianças em idade escolar, as matricularão na es